



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

INDICAÇÃO Nº 092 /2025.

EXMO. Srs. Presidente, Vereadores

O Vereador que o presente subscreve, com assento nesta Casa Legislativa usando de suas atribuições que o cargo lhe confere, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais; apresenta a seguinte indicação a ser encaminhada ao Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque indicando-lhe a **Instituição, regulamentação, normatização e operacionalização do Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo Eletroeletrônico e Medicamentos Expirados.**

Solicito ao Poder Executivo através do órgão competente, que elabore Projeto de Lei nos moldes do anteprojeto de Lei que acompanha a presente indicação e envie a esta Casa Legislativa para apreciação.

Sala das Sessões da Câmara de Timbaúba, 30 de julho de 2025.

FELIPE DE MORAES
VASCONCELOS:08473138
406

Assinado de forma digital por
FELIPE DE MORAES
VASCONCELOS:08473138406
Dados: 2025.07.30 10:34:40 -03'00'

Fellipe Vasconcelos
Vereador - Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Projeto de Lei n. _____ /2025.

PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE LIXO ELETROELETRÔNICO E MEDICAMENTOS EXPIRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Eletrônicos e Medicamentos Expirados, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e demais normas aplicáveis, com os seguintes objetivos:

- I. Estabelecer Pontos de Entrega Voluntária seguros, sinalizados e de fácil acesso para o descarte voluntário de resíduos eletrônicos e medicamentos vencidos, pela população;
- II. Prevenir a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas, protegendo o meio ambiente, a saúde pública e o bem-estar da coletividade;
- III. Promover a educação ambiental e sanitária, conscientizando a população sobre os riscos inerentes ao descarte inadequado e sobre a importância da logística reversa como instrumento de sustentabilidade;
- IV. Garantir que a totalidade dos resíduos coletados receba destinação final ambientalmente correta, priorizando a reciclagem, o reaproveitamento e o tratamento adequado, em estrita conformidade com a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

- I. Resíduos Eletroeletrônicos (REEE): Equipamentos elétricos e eletrônicos, suas partes e peças, cujo funcionamento depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, que foram descartados pelo proprietário, incluindo produtos da "linha branca" (refrigeradores, fogões), "linha marrom" (monitores, televisores), "linha azul" (batedeiras, torradeiras) e "linha verde" (computadores, celulares, impressoras), bem como pilhas e baterias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

-
- II. Medicamentos Expirados: Produtos farmacêuticos com prazo de validade vencido ou aqueles que não serão mais utilizados, incluindo suas embalagens primárias (cartelas, frascos, bisnagas).
 - III. Logística Reversa: Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.
 - IV. Ponto de Entrega Voluntária (PEV): Local fixo, devidamente sinalizado e seguro, destinado ao recebimento e acondicionamento temporário dos resíduos, entregues voluntariamente pela população.
 - V. Gerador: Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que gera os resíduos definidos nesta Lei através de suas atividades, incluindo o consumo.
 - VI. Destinação Final Ambientalmente Adequada: Destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a recuperação, o aproveitamento energético ou outras formas de tratamento admitidas pelos órgãos competentes, e a disposição final dos rejeitos em aterros licenciados, de modo a evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º. A gestão e a execução do presente Programa serão de responsabilidade conjunta e articulada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhes, dentro de suas respectivas competências, o planejamento, a fiscalização e a promoção das ações necessárias.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, fica autorizado a instalar e manter Pontos de Entrega Voluntária (PEV) em locais estratégicos e de grande circulação de pessoas, tais como:

- I. Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Farmácias da rede pública municipal;
- II. Edifícios-sede de órgãos públicos municipais;
- III. Instituições da rede municipal de ensino;
- IV. Estabelecimentos comerciais e de serviços, mediante a celebração de parcerias;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

V. Outros locais que se mostrem adequados para facilitar o acesso da população.

Art. 5º. O Poder Executivo fomentará a celebração de convênios, contratos e termos de cooperação técnica e financeira com:

- I. Cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, para atuação na triagem de componentes de REEE;
- II. Organizações não governamentais (ONGs), instituições de ensino e outras entidades da sociedade civil com atuação na área ambiental e de saúde;
- III. Empresas especializadas e devidamente licenciadas para o transporte, tratamento e destinação final dos resíduos;
- IV. O setor privado, incluindo farmácias, drogarias, distribuidores, fabricantes e importadores, para a plena efetivação dos sistemas de logística reversa, conforme determina a legislação federal.

Art. 6º. Fica instituído o selo "Empresa Amiga da Saúde e do Meio Ambiente de Timbaúba", a ser concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos privados que aderirem voluntariamente ao programa, instalando e mantendo pontos de coleta em suas dependências e promovendo ações de conscientização.

Art. 7º. Fica instituído o Programa de Educação Continuada sobre o Descarte Correto de Resíduos Especiais e Coleta Seletiva, sob a coordenação das Secretarias de Meio Ambiente, Saúde e Educação, utilizando múltiplos canais, para informar e engajar a população sobre:

- I. Os perigos sanitários e ambientais associados ao descarte de resíduos eletroeletrônicos e medicamentos em lixo comum, aterros sanitários ou na rede de esgoto;
- II. A localização exata e o horário de funcionamento dos Pontos de Entrega Voluntária;
- III. A importância da segregação na fonte e do descarte responsável como atos de cidadania para a preservação ambiental e a promoção da saúde coletiva.

§1º. O programa desenvolverá, de forma permanente, ações como palestras, workshops, produção de material didático e campanhas em mídias sociais, com foco na



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

rede escolar, unidades de saúde e na comunidade em geral, valorizando o protagonismo juvenil e a participação cidadã

§2º. campanhas mencionadas no caput deste artigo deverão ser desenvolvidas em colaboração com as instituições de ensino do município, valorizando o protagonismo juvenil e a educação como vetor de transformação social.

Art. 8º. Compete ao Poder Executivo Municipal a regulamentação dos procedimentos técnicos para o acondicionamento, o transporte seguro e a rastreabilidade da destinação final dos materiais coletados, garantindo o cumprimento integral das normas técnicas da ABNT e da legislação ambiental pertinente.

Art. 9º. Os Profissionais encarregados de realizar os procedimentos descritos nesta legislação, no exercício de suas funções, deverão utilizar todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários para garantir sua segurança e integridade física, bem como, dispor de todos os meios e equipamentos adequados para a realização dos serviços.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Timbaúba, 30 de julho de 2025.

FELLIPE DE MORAES
VASCONCELOS:08473138406

Assinado de forma digital por FELLIPE DE
MORAES VASCONCELOS:08473138406
Dados: 2025.07.30 10:35:17 -03'00'

Fellipe Vasconcelos

Vereador - Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura atende a uma demanda premente e de inquestionável relevância para a saúde pública e a sustentabilidade ambiental em nosso município. A iniciativa para sua elaboração foi impulsionada, de modo especial, pela exemplar e louvável solicitação formulada pelos alunos da Escola de Referência em Ensino Fundamental Mariana Ferreira Lima, que, com notável consciência cívica e ambiental, pleitearam a implementação de coletores adequados para resíduos eletroeletrônicos e medicamentos vencidos. O descarte inadequado de resíduos eletroeletrônicos, tais como pilhas, baterias, celulares e computadores, acarretam na liberação de metais pesados e substâncias tóxicas no meio ambiente, como chumbo, mercúrio e cádmio. Esses elementos contaminam o solo e os lençóis freáticos, resultando em graves e, por vezes, irreversíveis danos à saúde humana e ao equilíbrio dos ecossistemas. De modo análogo, medicamentos expirados ou em desuso, quando descartados no lixo comum ou na rede de esgoto, contaminam os corpos d'água, além de representarem um risco agudo de intoxicação para pessoas e animais. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), marco regulatório do setor, estabelece o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e institui a logística reversa como um instrumento mandatório para diversos setores produtivos. O presente anteprojeto de lei visa, portanto, alinhar o município de Timbaúba a esta diretriz nacional, criando a infraestrutura e os mecanismos de gestão necessários para que a população, o poder público e o setor privado possam cumprir suas obrigações neste ciclo virtuoso. Ademais, o Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A criação de um programa municipal para o gerenciamento correto destes resíduos representa uma ação concreta e indispensável para a materialização desse preceito constitucional. Dessa forma, a instituição de uma rede de coleta seletiva para resíduos eletroeletrônicos e medicamentos é mais do que uma medida de saneamento ou gestão de resíduos, representa uma política pública essencial para a proteção da vida, a promoção da saúde e a garantia de um futuro próspero e sustentável para todos os timbaubenses. Dada a importância de tal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

solicitação, conto com a colaboração dos nobres Vereadores e do Poder Executivo para este empreendimento.

Sala das Sessões da Câmara, em Timbaúba, 30 de julho de 2025.

FELLIPE DE MORAES

VASCONCELOS:08473138

406

Assinado de forma digital por

FELLIPE DE MORAES

VASCONCELOS:08473138406

Dados: 2025.07.30 10:35:35 -03'00'

Fellipe Vasconcelos

Vereador - Autor